

Diretoria de Operacionalização para Contratações - DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON Divisão
de Licitação – DL

INFORMAÇÃO N.º 607/2026 – SEAP/DECON/DL

Protocolo: 25.436.848-2 Assunto: Solicitação de Informações - OSC - PREG-e nº 187/2026

Ao Observatório Social do Brasil,

Trata-se de resposta ao Ofício 049/2026/OSC, que trata de solicitação de informações, apresentado pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL., aos termos do Edital do Pregão Eletrônico 187/2026, que visa o Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período na forma do Art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, para futura e eventual aquisição de ARTIGOS DE PAPEL DE HIGIENE – GRUPO A.

DAS RAZÕES

A solicitação na íntegra encontra-se disponível no site do Compras Paraná (www.comprasparana.pr.gov.br), e nos autos do processo do Pregão Eletrônico n.º 187/2026, mov. 319.

A solicita questiona, de forma resumida:

- 1) Se, durante a fase preparatória da contratação, foi realizada análise quanto à aplicabilidade do Decreto Estadual nº 5.833/2024;
- 2) Caso tenha sido concluída pela não adoção dos mecanismos previstos no Programa Compras Regionais Paraná, informar os fundamentos técnicos, econômicos e jurídicos que embasaram tal decisão.

DOS ESCLARECIMENTOS

Diretoria de Operacionalização para Contratações - DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON Divisão
de Licitação – DL

Inicialmente, cumpre informar que a não regionalização do Processo Licitatório do PREG-e 187/2026 foi devidamente justificada pela equipe de Planejamento, durante a fase interna do procedimento, mov. 203, conforme segue:

Diretoria de Operacionalização para Contratações - DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON Divisão
de Licitação – DL



Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

Protocolo: 25.436.848-2

PREG-e: 187/2026

Objeto: ARTIGOS DE PAPEL DE HIGIENE

JUSTIFICATIVA DA NÃO REGIONALIZAÇÃO

A não regionalização da licitação para aquisição de **ARTIGOS DE PAPEL DE HIGIENE** encontra fundamentação na experiência prática acumulada em processos licitatórios similares, nos quais a contratação ocorreu de maneira centralizada, sem impugnações ou questionamentos relacionados à regionalização. Esse modelo tem se mostrado eficiente, alinhado com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

O Decreto Estadual nº 5833/2024, que trata da regionalização das licitações no Estado do Paraná, estabelece diretrizes para a implementação dessa prática, principalmente para objetos que exigem uma distribuição geográfica das oportunidades. No entanto, no caso da licitação para fornecimento **ARTIGOS DE PAPEL DE HIGIENE**, a regionalização não se justifica, uma vez que não existem ações específicas do governo voltadas ao fomento da contratação local ou regional para esse objeto.

Ademais, todas as empresas interessadas têm pleno acesso ao edital, que inclui os valores máximos e os locais de entrega, permitindo que os licitantes avaliem a viabilidade logística e a capacidade de participação. Isso garante a transparência do processo, sem prejudicar a competitividade entre os fornecedores.

A natureza do fornecimento de **ARTIGOS DE PAPEL DE HIGIENE**, com grandes volumes, também facilita a logística das empresas participantes, independentemente da diversidade de locais de entrega. A segmentação regional do fornecimento pode prejudicar a viabilidade do processo licitatório, pois a perda de escala decorrente dessa divisão torna a quantidade de entrega em algumas regiões pouco atrativa, o que aumentaria o risco de desertificação de lotes.

Por fim, a regionalização sem um incentivo específico à produção ou fornecimento local pode gerar ineficiência, ao diminuir a atratividade do certame para os fornecedores e aumentar as chances de insucesso da licitação. Assim, a não regionalização da licitação de **ARTIGOS DE PAPEL DE HIGIENE**, em consonância com

Diretoria de Operacionalização para Contratações - DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON Divisão
de Licitação – DL

o Decreto Estadual nº 5833/2024, é medida que visa preservar a competitividade, a eficiência e o equilíbrio do processo licitatório.

Contudo, a solicitação de informações foi encaminhada à equipe de planejamento, que se manifestou conforme segue:

PROCESSO/LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 187/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de Artigos de Papel de Higiene

INTERESSADO: Observatório Social do Brasil - Cascavel/PR

ASSUNTO: Resposta à solicitação de informações sobre a aplicabilidade do Decreto Estadual nº 5.833/2024 (Programa Compras Regionais Paraná).

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do *Ofício 049/2026/OSC*, emitido em 03 de junho de 2026 pelo Observatório Social de Cascavel, direcionado ao Departamento de Logística para Contratações Públicas (DECON/SEAP).

O documento solicita esclarecimentos acerca da ausência de manifestação expressa sobre a aplicabilidade do Decreto Estadual nº 5.833/2024 (Programa Compras Regionais Paraná) no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 187/2026. O requerente formulou questionamentos sobre: a realização de análise preparatória, o documento comprobatório, os fundamentos para a não adoção da regionalização e a avaliação de impacto sobre o desenvolvimento regional e fornecedores locais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E ANÁLISE

A análise atenta da documentação preparatória e do histórico de contratações do Estado demonstra que os questionamentos do Observatório Social encontram respostas diretas nas justificativas formuladas pela Administração, embasadas na experiência prática e em dados concretos de contratações anteriores.

2.1. Da Realização da Análise e Documentação Comprobatória (Respostas aos Itens 1 e 2 do Ofício) informa-se que a aplicabilidade do Decreto nº 5.833/2024 foi expressamente avaliada e fundamentada na fase de planejamento. A decisão administrativa encontra-se materializada nos seguintes documentos oficiais do processo:

- Documento "**26 - JUSTIFICATIVA AVISO 01-26_artigos de papel para higiene.pdf**", especificamente em seu **Item 19**.

Diretoria de Operacionalização para Contratações - DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON Divisão
de Licitação – DL

b) Documento "27 - _JUSTIFICATIVA_DA_NÃO_REGIONALIZAÇÃO.pdf".

2.2. Da Ineficácia da Regionalização Constatada no Pregão Eletrônico 1025/2023 (Respostas aos Itens 3 e 4 do Ofício) O fundamento central para a **não regionalização** do atual certame baseia-se na constatação fática de que a aplicação deste modelo para o objeto em tela (Artigos de Papel de Higiene) não atinge o objetivo pretendido pelo Decreto nº 5.833/2024, qual seja, o fomento ao desenvolvimento econômico local.

Conforme demonstra o rol de fornecedores vencedores do **PREG-E 1025/2023**, a licitação anterior para este mesmo objeto adotou o modelo regionalizado, dividindo os itens por Regiões Intermediárias (Curitiba, Maringá, Londrina, Guarapuava Cascavel e Ponta Grossa). Contudo, a análise dos resultados revela que **nenhuma empresa local das respectivas regiões do interior restou vencedora do certame**. Observa-se que:

- Os lotes destinados à Região Intermediária de Maringá foram arrematados por empresas de Colombo/PR, Curitiba/PR e Pinhais/PR.
- Os lotes destinados à Região Intermediária de Londrina foram arrematados exclusivamente por empresas de Curitiba/PR.
- Os lotes destinados à Região Intermediária de Cascavel foram vencidos por fornecedores de Curitiba/PR.
- Os lotes destinados a Ponta Grossa e Guarapuava também foram vencidos por empresas localizadas em Curitiba/PR.
- Houve, inclusive, a vitória de uma empresa sediada fora do Estado (São José/SC) para fornecimento na região de Curitiba.

Restou comprovado, portanto, que a natureza do fornecimento de Artigos de Papel de Higiene, que envolve grandes volumes, atrai empresas com alta capacidade logística (majoritariamente localizadas na região metropolitana da capital ou fora do Estado). Estas empresas conseguem pulverizar suas entregas em diversas regiões, superando a competitividade das empresas locais, independentemente da segmentação regional do edital.

2.3. Dos Demais Fundamentos Técnicos e Econômicos (Resposta ao Item 3 do Ofício) Diante da ineficácia prática da regionalização para este mercado específico, a manutenção do modelo fracionado por regiões geraria apenas prejuízos à Administração, conforme apontado nos documentos de planejamento:

- **Perda de economia de escala:** a segmentação torna as quantidades de entrega em algumas regiões pouco atrativas, pulverizando o poder de compra do Estado.
- **Risco de desertificação:** ao reduzir os volumes por região, eleva-se o risco de lotes restarem desertos.
- **Garantia de competitividade ampla:** a não regionalização mantém a transparência e permite que qualquer empresa participe, preservando a competitividade ampla, a eficiência e o equilíbrio do processo licitatório, mitigando as chances de insucesso.

Diretoria de Operacionalização para Contratações - DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON Divisão
de Licitação – DL

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Pregão Eletrônico nº 187/2026 observou as diretrizes legais pertinentes. A não aplicação dos mecanismos do Programa Compras Regionais Paraná fundamenta-se na avaliação técnica e histórica de que, para este objeto de grande volume, a regionalização anterior (Pregão Eletrônico 1025/2023) falhou em promover a contratação de fornecedores locais. Assim, visando evitar a perda de economia de escala e o risco de desabastecimento, a opção centralizada mostra-se a mais eficiente e vantajosa para a Administração Pública.

Seguem anexos os seguintes documentos:

- I – 26JUSTIFICATIVAAVISO0126_artigosdepapelparahigiene;
- II – 27_JUSTIFICATIVA_DA_NAO_REGIONALIZAÇÃO; e
- III – PREG-e 1025-2023 – Fornecedores

É a informação.

(datado e assinado digitalmente)

Josias Pereira da Cruz

Pregoeiro – SEAP/DECON/DL

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

Protocolo: 25.436.848-2

PREG-E: 187/2026

Objeto: ARTIGOS DE PAPEL DE HIGIENE - GRUPO A

JUSTIFICATIVAS REFERENTE AO AVISO Nº 001/2026

1. Exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais à complexidade do objeto:

(Lei 14.133/2021, Art. 67 / Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 466)

A licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais **atestados de capacidade técnica** fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante, compatível em características do objeto licitado, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s). O licitante deverá comprovar que possui compatibilidade em quantidades em um mínimo de **20%** com o lote arrematado. Os atestados deverão ser fornecidos em papel timbrado, assinado, datado e deverão conter, ainda, o cargo, telefone e assinatura do responsável pela afirmação.

De forma a cumprir o previsto no parágrafo 2º do art. 67 da Lei 14.133/2021, que estabelece o seguinte:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A exigência de atestados que comprovem a aptidão do licitante para fornecer quantidades correspondentes no mínimo, 20% dos bens pretendidos é crucial e diretamente ligada à natureza e escala da contratação, visando garantir a capacidade de execução do futuro contrato. Esta medida visa:

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

- **Garantir a Continuidade do Abastecimento:** A aquisição de artigos de papel de higiene destina-se ao abastecimento de "diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual". A interrupção ou a entrega insuficiente de um bem essencial como materiais de expediente pode comprometer significativamente as atividades administrativas. A exigência de um percentual mínimo de comprovação de capacidade em volume busca assegurar que o fornecedor selecionado tenha a estrutura operacional e logística comprovada para atender à demanda de forma consistente e ininterrupta;
- **Dimensionamento da Demanda e Histórico de Consumo:** A quantidade estimada para esta Intenção de Registro de Preços (IRP) foi baseada no planejamento de diversos órgãos e entidades participantes para um período de 12 meses. O volume total estimado da contratação é de R\$ 20.973.085,57, o que demonstra a grande magnitude da demanda. Exigir que o licitante tenha comprovada experiência em volumes significativos (20%) para objetos similares é uma medida prudente para garantir que ele possui a escala de produção, transporte e distribuição necessária para atender a essa demanda em todo o Estado do Paraná, sem sobrecarga ou falhas de entrega. Isso é especialmente relevante para uma contratação centralizada em um SRP que atenderá diversas localidades.
- **Racionalidade Econômica e Operacional:** Contratar um fornecedor sem capacidade comprovada para os volumes necessários poderia levar a falhas contratuais, necessidade de novas licitações emergenciais, renegociações desvantajosas e aumento dos custos logísticos e administrativos para a Administração, desvirtuando os objetivos de economicidade e eficiência do SRP. A exigência visa, portanto, a seleção de empresas com experiência e estrutura já consolidadas para o porte da demanda.

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

2. Qualificação econômico-financeira Indicação dos índices econômico-financeiros a serem exigidos das empresas no momento da habilitação:

(Lei 14.133/2021, Art. 67 / Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 96)

No que tange à indicação de índices econômico-financeiros (como Liquidez Corrente, Liquidez Geral ou Solvência Geral), concluiu-se pela sua inaplicabilidade ao presente objeto.

A opção por não exigir tais índices fundamenta-se no princípio da competitividade, visando evitar a criação de barreiras burocráticas que possam restringir a participação de fornecedores qualificados. A segurança da Administração quanto à saúde financeira da contratada e sua capacidade de honrar os compromissos será assegurada de forma satisfatória por meio da exigência de Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo de 5% do valor estimado para cada lote, conforme facultado pelo Art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Essa medida, somada ao fato de que o objeto é um bem comum com pagamento condicionado à entrega efetiva, mostra-se proporcional e suficiente para mitigar riscos de inadimplência e garantir que a empresa possua estrutura patrimonial sólida para suportar a logística de distribuição de Artigos de papel de higiene sem prejudicar a economia de escala.

3. Exigência de Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo:

(Lei 14.133/2021, Art. 69, § 4º)

Como medida de garantia da execução contratual e em substituição à exigência de índices financeiros (conforme justificado no item anterior), será exigida a comprovação de Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado para cada lote/item pretendido. Esta exigência fundamenta-se no Art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e mostra-se estritamente proporcional ao vulto da contratação. O percentual de 5% situa-se

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

abaixo do limite máximo de 10% permitido por lei e equilibra a segurança da Administração com o objetivo de ampliar a competitividade no setor.

4. Critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, quando couber:

Este item não se aplica à presente contratação, uma vez que o objeto licitado é classificado como bem comum, possuindo especificações usuais de mercado e padrões de qualidade definidos de forma objetiva no Termo de Referência. Nos termos do Art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, objetos com tais características não comportam julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, devendo ser selecionados exclusivamente pelo critério de menor preço ou maior desconto, em conformidade com o rito do pregão eletrônico adotado para o certame.

5. Justificativa quanto à participação ou não de empresas em consórcio:

(Lei 14.133/2021, Art. 15 / Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 102)

A Administração optou pela vedação à participação de empresas organizadas em consórcio para esta licitação.

O objeto licitado é classificado como bem com, com especificações usuais e padrões de qualidade amplamente atendidos pelo mercado por empresas de forma individual, não exigindo a convergência de esforços técnicos ou financeiros excepcionais que justifiquem a formação de consórcios ampliando a competitividade.

6. Opção pela contratação de mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala:

(Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 402)

Considerando que o objeto desta contratação não possui alto grau de complexidade técnica ou grande vulto econômico, haverá empresas com condições de executarem ou fornecerem individualmente todo o objeto. Assim, **não será**

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

admitida a opção pela contratação de mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço.

7. Proposta parcial: Para afastar a admissão de proposta parcial pelo licitante, a Administração deve justificar o prejuízo. O quantitativo mínimo deve estar previsto no Termo de Referência:

Na presente licitação **não será admitida proposta parcial**, considerando que:

i) a possibilidade de ofertar proposta parcial prejudicará o ganho em escala, se mostrando desvantajoso para a Administração Pública; ii) as empresas possuem capacidade para atendimento à totalidade do objeto; iii) fica inviável o controle logístico no gerenciamento da Ata SRP pelo DECON/SEAP, bem como para os órgãos/entidades participantes.

8. Justificativa caso o estudo técnico preliminar não contemple todos os elementos previstos no § 1.º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (O ETP deverá conter no mínimo os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18):

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) desta contratação foi elaborado contemplando integralmente os elementos mandatórios exigidos pelo § 2.º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

9. Gerenciamento de Riscos:

O Gerenciamento de Riscos foi devidamente elaborado em conformidade com o Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, visando identificar e mitigar eventos que pudessem comprometer o sucesso do certame e a fiel execução do objeto. A análise contemplou riscos nas fases de planejamento, licitação e execução contratual, estabelecendo ações de prevenção e contingenciamento, como a capacitação de fiscais e o monitoramento rigoroso da execução, para assegurar a continuidade do suprimento de Artigos de papel de Higiene. Ressalta-se que, como não

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

foram identificados riscos com potencial de impactar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e considerando o uso integral da Minuta Padronizada da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a Administração optou pela não aplicação da matriz de alocação de riscos no instrumento contratual.

10. Opção pelo parcelamento ou não da contratação; e Indivisibilidade do objeto licitado, ou seja, que se apresente as razões de ordem técnica/fática que subsidiam a escolha administrativa:

(Lei 14.133/2021, Art. 40 / Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 342)

Será adotado o parcelamento do objeto na presente licitação por item, visto que:

- É tecnicamente viável, porque se trata de objeto divisível e a divisão não causará prejuízo à solução;
- É economicamente viável dividir, considerando o quantitativo demandado, não havendo perda de escala ao dividir a solução;
- Promove o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade;
- Não há, deste modo, impedimento técnico e/ou operacional para que a aquisição ocorra fracionada em lotes, com possibilidade de fornecedores e/ou marcas distintas atenderem ao objeto.

Dessa forma, verificou-se a viabilidade de se parcelar o objeto, o que fica em conformidade com a Sumula nº 247 do Tribunal de Contas da União, a qual expõe que a divisão do objeto, em itens ou lotes, é trabalhada como regra. Isso em decorrência da presunção de que, com a cisão em parcelas menores, aumentará a competitividade e, conseqüentemente, as chances de se alcançar propostas mais vantajosas.

O objeto da presente contratação será parcelado em 11 (onze) lotes contendo 01 (um) item cada.

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

11. Não utilização do catálogo eletrônico de padronização:

(Lei 14.133/2021, Art. 19, § 2º / Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 383 / Resolução SEAP nº 1226/2023)

Os itens constantes deste processo licitatório encontram-se devidamente catalogados e padronizados no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS), seguindo a metodologia *Federal Supply Classification* (FSC). Conforme detalhado no item 1.3.2 do Termo de Referência e na Seção V do Estudo Técnico Preliminar, a utilização do Catálogo de Itens Normal do Sistema GMS assegura a qualidade do objeto e a compatibilidade com os padrões já adotados pela Administração Estadual. Desta forma, a exigência de justificativa para a não utilização do catálogo eletrônico de padronização não se aplica, uma vez que a solução adotada guarda estrita conformidade com o Art. 19, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e com o Art. 383 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

12. Indicação de uma ou mais marcas ou modelos no caso em que a licitação envolva fornecimento de bens:

Lei 14.133/2021, Art. 41, I / Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 385)

Não há indicação de marca na presente contratação e não foi realizado processo de pré-qualificação de marcas por esta Administração.

13. Exigência de apresentação de amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços:

(Lei 14.133/2021, Art. 41, II)

A exigência de apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar demonstra-se imprescindível para a Administração Pública, fundamentando-se nos seguintes aspectos técnicos, econômicos e sanitários:

Comprovação Física de Qualidade e Desempenho: O exame da amostra pelo órgão avaliador competente (IPEM/PR) é o meio pelo qual se restringe e garante a verificação da conformidade do bem ofertado, confrontando o produto físico com as

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

exigências técnicas, parâmetros e padrões de desempenho estabelecidos no Termo de Referência.

- **Garantia da Economicidade Real (Custo Global):** A contratação pautada exclusivamente no menor preço unitário, sem a devida constatação física dos requisitos mínimos de desempenho, resulta em falsa economia. Produtos que possuem gramatura inferior apresentam baixa resistência mecânica, maior incidência de ruptura, menor capacidade de absorção e exigem uma reposição acelerada. A análise da amostra atua de forma preventiva, coibindo o desperdício e garantindo a proposta mais vantajosa sob a ótica do custo global de utilização (Total Cost of Ownership — TCO).
- **Segurança Sanitária dos Usuários:** Por se tratar de artigos de papel para higiene, que possuem contato direto com a pele, os riscos à saúde devem ser rigorosamente mitigados. A verificação das amostras garante a entrega de produtos que mantenham as condições básicas de salubridade, higiene e dignidade nas instalações físicas do Estado.
- **Validação Integrada dos Laudos Técnicos:** A exigência estabelece que a amostra seja entregue juntamente com o descritivo técnico e os laudos laboratoriais exigidos (Laudo certificado conforme ABNT NBR nº 15464 e Laudo

de Composição Fibrosa). A amostra física é fundamental para que a Administração certifique que o produto ofertado é exatamente o mesmo atestado pelos laudos.

- **Segurança no Fornecimento:** A aprovação prévia das amostras resguarda o órgão público, uma vez que o licitante declarado vencedor fica obrigado a realizar as entregas do objeto da licitação somente de acordo com a amostra que foi previamente apresentada e aprovada.

14. Opção pelo caráter sigiloso do orçamento estimado da contratação:

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

(Lei 14.133/2021, Art. 24; Dec. 10.086/2022, Art. 371)

Não se aplica ao objeto da licitação.

15. Exigência de que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não:

Não se aplica ao objeto da licitação.

16. Critério de disputa utilizado (soma dos valores unitários dos itens ou valor máximo global do lote), demonstrando que o escolhido é o mais vantajoso economicamente, visando evitar jogo de planilhas:

O critério de disputa a ser utilizado na presente contratação será valor unitário. A escolha do critério de disputa pelo valor unitário por item se justifica pela busca da eficiência e da economicidade nas contratações públicas. Ao avaliar cada item individualmente, a administração pública garante a seleção das propostas mais vantajosas em cada um deles, evitando distorções e assegurando o melhor custobenefício.

17. Inaplicabilidade do art. 48, da Lei Complementar 123/06, porque não vantajoso, à luz do disposto no art. 120, do Decreto Estadual 10.086/2022:

(Lei 14.133/2021, Art. 4 / Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 120)

Será aplicado o disposto no respectivo artigo às empresas que se enquadrem nas condições de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme estabelecido no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

18. Garantia de execução (do Contrato): Fica a critério da Administração exigir, ou não, a garantia, devendo justificar as razões para essa decisão,

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

considerando os estudos preliminares e a análise de riscos feita para a contratação:

(Lei 14.133/2021, Art. 96 e Art. 98 / Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 336, § 1º, VIII)

Não será exigida a garantia de execução, em virtude tratar-se de aquisição de objetos de baixa complexidade, e o pagamento será efetuado após a entrega dos objetos dentro do prazo estipulado no Termo de Referência e de acordo com a previsão contida no item 09 DO LOCAL E DO PRAZO DE ENTREGA E DOS CRITERIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO do TR.

19. Justificar a não regionalização do procedimento, considerando o Decreto nº 5833/2024, que dispõe sobre o programa de fomento ao desenvolvimento econômico local e regional do Paraná.

A licitação **não** será regionalizada, considerando:

- Experiência prática acumulada em processos licitatórios anteriores, nos quais a contratação desse objeto ocorreu de maneira centralizada, sem impugnações ou questionamentos relacionados à regionalização. Esse modelo tem se mostrado eficiente, alinhado com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.
- Todas as empresas interessadas têm pleno acesso ao edital, que inclui os valores máximos e os locais de entrega, permitindo que os licitantes avaliem a viabilidade logística e a capacidade de participação. Isso garante a transparência do processo, sem prejudicar a competitividade entre os fornecedores.
- A natureza do fornecimento de Artigos de Papel para Higiene, com grandes volumes, também facilita a logística das empresas participantes, independentemente da diversidade de locais de entrega. A segmentação regional do fornecimento pode prejudicar a viabilidade do processo

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

licitatório, pois a perda de escala decorrente dessa divisão torna a quantidade de entrega

em algumas regiões pouco atrativa, o que aumentaria o risco de desertificação de lotes.

- A regionalização sem um incentivo específico à produção ou fornecimento local pode gerar ineficiência, ao diminuir a atratividade do certame para os fornecedores e aumentar as chances de insucesso da licitação. Assim, a não regionalização da licitação de Artigos de Papel para Higiene, em consonância com o Decreto Estadual nº 5833/2024, é medida que visa preservar a competitividade, a eficiência e o equilíbrio do processo licitatório.

20. Garantia contratual dos bens: Justificar a exigência de garantia estendida dos bens/serviços e o prazo estabelecido:

(Lei 14.133/2021, Art. 92, XIII)

Não haverá exigência de garantia contratual dos bens, tendo em vista as especificidades do objeto ser de baixa complexidade, não havendo a necessidade de complementar a garantia legal.

21. Justificativa quanto à aquisição com Contrato ou Nota de Empenho:

(Lei 14.133/2021, Art. 95 / Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 309)

A contratação será formalizada obrigatoriamente por meio de instrumento contratual. Tal decisão justifica-se pelo fato de o procedimento adotar o Sistema de Registro de Preços (SRP) com a participação de diversos órgãos e entidades, o que exige um documento robusto para assegurar a adequada gestão e fiscalização das obrigações recíprocas entre os múltiplos participantes e o fornecedor.

22. Informar o prazo contratual, bem como, o índice de reajuste do contrato:

(Lei 14.133/2021, Art. 92 / Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 170)

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

O prazo contratual será de 12 (doze) meses. Considerando que os artigos de higiene pessoal são itens de uso diário e contínuo, a estipulação de vigência contratual de 12 meses mostra-se estritamente necessária. Esse prazo permite que o fornecimento não ocorra de forma concentrada, possibilitando à Administração fracionar as solicitações de entrega ao longo do ano, ajustando o recebimento dos produtos à real necessidade de consumo mensal e à capacidade física de armazenamento dos almoxarifados dos órgãos participantes. A justificativa técnica e operacional para a manutenção desse prazo decorre da própria dinâmica do Sistema de Registro de Preços (SRP). Por se tratar de registro destinado ao fornecimento de bens de consumo contínuo e parcelado, nos termos do art. 290, inciso II, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, os órgãos e entidades participantes poderão realizar aquisições sob demanda e de forma fracionada ao longo de todo o período de vigência, garantindo eficiência e continuidade no abastecimento. Essa sistemática de aquisições fracionadas ao longo de 12 meses atua em perfeita correlação com o item 09 do Termo de Referência, que estipula o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos bens a contar do recebimento de cada ordem de fornecimento. Dessa forma, a Administração garante um fluxo contínuo: emite-se a ordem de acordo com a necessidade pontual do almoxarifado, e o fornecedor dispõe de um prazo razoável (30 dias) para a entrega daquela parcela específica, evitando o desabastecimento sem sobrecarregar a logística do Estado. Considerando que o IPCA é realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na periodicidade mensal e que é formado através da variação de preços de mercado para o consumidor final e do comércio. Considerando que é um índice oficial da inflação no Brasil, também utilizado pelo Banco Central para monitorar a inflação. Assim, sugerimos o IPCA para a utilização em possíveis revisões e atualizações dos preços da ata de registro de preços e do valor dos contratos oriundo das licitações, conforme disposto na Lei Federal nº 10.192/2001.

23. Substituição documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (Art. 67, §3º, Lei 14.133/2021):

Não se aplica ao objeto da licitação.

24. Justificativa para a Adoção ou Não Adoção do Sistema de Registro de Preços:

Optou-se pela utilização do Sistema de Registro de Preços para a aquisição do objeto do presente processo licitatório, tendo como embasado no art. 290 do

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

decreto 10.086/2022 que Institui o Regulamento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo Estadual:

Art. 290. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Com base nisso, observa-se que a presente aquisição atende a todos os incisos.

25. Justificativa em caso de alteração no texto da Minuta Padronizada:

Foram incluídos os seguintes subitens no termo de referência:

1.1.1. Para melhor visualização as especificações, valor máximo, lotes e quantidades constam no anexo I.I deste Termo de Referência.

1.1.1.1. O valor máximo da licitação é de R\$ 20.973.085,57 (vinte milhões, novecentos e setenta e três mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Justificativa: Considerando a orientação da Nota Explicativa 22, que sugere modelos exemplificativos de planilhas para detalhamento dos lotes, itens, valores e exigências, informa-se que a Administração optou por não inserir a referida planilha diretamente no corpo deste Termo de Referência. Em seu lugar, adota-se o Anexo I.I (Especificações Técnicas, Preço Máximo e Quantidades), um relatório gerado de forma automática pelo Sistema GMS.

Esta substituição justifica-se pela otimização processual e por mitigar riscos de divergência de dados, uma vez que o Anexo I.I atende integralmente a todos os campos requeridos pelo modelo da Nota Explicativa 22, consolidando de maneira detalhada e clara

1.5. Amostras

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

1.5.1.1. Juntamente com a amostra e o descritivo técnico, o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar os laudos exigidos como condição de aceitabilidade da proposta: Laudo laboratorial certificado em conformidade com a ABNT NBR nº 15464 e Laudo de Composição Fibrosa.

1.5.1.2. Ambos os laudos deverão ser emitidos por laboratório acreditado, atestando a conformidade do produto com os parâmetros técnicos exigidos neste instrumento convocatório. Serão aceitos laudos emitidos em data anterior à sessão pública do certame, desde que estejam dentro do prazo de validade estipulado pelo laboratório emissor. **Justificativa:** A avaliação puramente visual ou tátil de uma amostra física por parte da comissão avaliadora não é suficiente nem cientificamente precisa para atestar se o papel atende aos rigorosos requisitos de desempenho da Classe 1 da ABNT NBR 15464 ou se sua composição é de 100% fibras celulósicas virgens. Portanto, a exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados atua como critério de aceitabilidade inegociável, destinado exclusivamente à comprovação objetiva das características técnicas exigidas no edital. A previsão de aceitar laudos emitidos anteriormente à sessão pública, desde que dentro da validade, evita criar custos desnecessários aos licitantes que já possuem seus produtos atestados.

1.5.1.3. Para fins de cumprimento desta exigência, serão aceitos laudos emitidos em nome do próprio fabricante do produto ofertado, desde que atestem inequivocamente as características da exata marca e modelo

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

da amostra apresentada e estejam dentro do prazo de validade estipulado pelo laboratório emissor.

Justificativa: Muitos licitantes atuam como distribuidores ou revendedores. Exigir que o laudo laboratorial esteja obrigatoriamente emitido no CNPJ do licitante geraria uma redundância ineficiente de custos para o teste de um mesmo produto que já foi avaliado em sua origem. Assim, aceitar laudos emitidos em nome do próprio fabricante do produto atende plenamente ao interesse da Administração, desde que o documento ateste inequivocamente as características da exata marca e modelo da amostra apresentada.

1.5.1.4. O prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos laudos laboratoriais poderá ser prorrogado por igual ou maior período, a critério do pregoeiro, mediante solicitação prévia e devidamente fundamentada do licitante, preferencialmente acompanhada do comprovante de solicitação/protocolo do ensaio junto ao laboratório acreditado.

Justificativa: Sabe-se que laboratórios acreditados frequentemente demandam um tempo superior a 05 (cinco) dias úteis para a realização de ensaios e emissão dos laudos definitivos. A previsão expressa de possibilidade de prorrogação deste prazo, mediante justificativa e apresentação do comprovante de solicitação/protocolo do ensaio pelo licitante, garante a razoabilidade do processo. Essa medida previne a desclassificação injusta da proposta mais vantajosa por motivos de atrasos logísticos imputáveis a terceiros (laboratórios).

1.5.6. O critério de exame das amostras se restringe à verificação da conformidade do bem ofertado, confrontado com as exigências técnicas expressas por parâmetros e padrão de desempenho constante no descritivo do Termo de Referência (Anexo I) e às informações técnicas prestadas pelo arrematante, sendo a comprovação da Classe 1 e da Composição Fibrosa aferidas mediante a análise dos laudos laboratoriais apresentados pelo licitante.

Justificativa: A complementação deste item serve para amarrar os critérios de julgamento da amostra física aos laudos. Ao definir que o exame da amostra se restringe à verificação da conformidade com as exigências técnicas, e que a comprovação específica da Classe 1 e da Composição Fibrosa será aferida unicamente mediante a análise dos laudos laboratoriais, a Administração afasta

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

qualquer risco de subjetividade ou avaliações arbitrárias por parte do órgão avaliador, garantindo total transparência e segurança jurídica ao julgamento.

10. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO E DO CONTRATANTE

10.3. As Partes contratantes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e se comprometem a cumprilas fielmente, por si e por seus sócios, administradores e colaboradores, bem como exigir o seu cumprimento pelos terceiros por elas contratados.

Justificativa: Por se tratar de uma exigência específica para utilização de recursos do

Banco Mundial. Considerando que alguns órgãos utilizam recursos do banco não ficam impedidos de participar dos registros de preços, bem como solicitar adesão as atas de SRP.

10.4. Da segurança metrológica e da conformidade dos produtos e dos serviços

10.4.1. Os itens a serem fornecidos pelo licitante vencedor devem atender integralmente à legislação metrológica e de avaliação da conformidade vigente, expedida pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, devendo ser apresentados devidamente embalados e com suas indicações quantitativas, marcações, registros e selos obrigatórios em conformidade com a legislação aplicável. **10.4.2.** Os itens entregues pelo fornecedor contratado poderão ser submetidos a inspeção preliminar de recebimento, destinada à verificação de quantitativos, marcações obrigatórias e certificações exigidas. Havendo indícios de irregularidade, poderão ser coletadas amostras pelo Instituto de Pesos e Medidas do Paraná – IPEMPR para a realização de inspeções metrológicas ou de avaliação da conformidade oficiais.

Justificativa: O mercado de artigos de papel para higiene é suscetível a práticas comerciais lesivas, como a entrega de produtos com metragem, largura ou quantidade de folhas inferiores às declaradas na embalagem e exigidas no edital. A exigência de atendimento integral à legislação metrológica e a previsão de

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

inspeções pelo IPEM-PR garantem que o Estado pagará exatamente pelo quantitativo e pela qualidade que licitou, inibindo a chamada "maquiagem de produtos.

10.4.2.1. Poderão ser realizadas, a qualquer tempo, durante a vigência do contrato, novas inspeções oficiais pelo IPEM-PR, mediante coleta de amostras nos locais de armazenamento ou entrega da Contratante.

10.4.4. Nos casos de produtos sujeitos à certificação compulsória, eventuais ensaios laboratoriais decorrentes de ações de acompanhamento no mercado observarão o disposto nos Regulamentos Gerais de Certificação de Produtos – RGCP, cabendo ao Organismo de Certificação de Produtos (OCP) a responsabilidade pelos ensaios e demais procedimentos previstos no processo de certificação.

Justificativa: A prerrogativa de acionar o IPEM-PR a qualquer tempo durante a vigência do contrato confere à Administração o respaldo de um órgão oficial e imparcial para atestar irregularidades. Isso afasta qualquer alegação de subjetividade por parte dos fiscais de contrato dos órgãos participantes no momento de rejeitar lotes em desconformidade.

10.4.3. É responsabilidade do fornecedor contratado a reposição, sem ônus para a Contratante, dos quantitativos de produtos correspondentes às amostras coletadas para fins de fiscalização.

10.4.6. O fornecedor contratado deverá repor, de forma imediata, os itens entregues em quantidade inferior à declarada ou substituir os itens irregulares por produtos plenamente conformes com a legislação vigente.

Justificativa: o estabelecer que o fornecedor deve repor sem ônus as amostras coletadas para fiscalização e substituir imediatamente itens irregulares ou em quantidade inferior, a Administração assegura que os custos inerentes ao controle de qualidade sejam suportados exclusivamente pelo contratado, garantindo também que não haja desabastecimento de itens essenciais nas repartições públicas.

10.4.5. O fornecedor contratado que entregar produtos em desacordo com a legislação metrológica ou de avaliação da conformidade

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

vigente ficará sujeito às sanções administrativas previstas no edital e no contrato, sem prejuízo das medidas de competência do IPEM-PR.

Justificativa: Tal medida desestimula empresas mal-intencionadas de participarem do certame, filtrando o mercado e prestigiando os fornecedores idôneos que atuam em conformidade com as regras de mercado e defesa do consumidor.

19.2. Do aproveitamento do Registro de Preços

19.2.1. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata, observado o disposto nos arts. 314 e 316 do Decreto n.º 10.086, de 2022.

Justificativa: Serão obedecidas as condicionantes previstas no Decreto nº 10.086/2022, não havendo restrições para utilização de saldo remanescente dos órgãos participantes do processo licitatório, desde que o objeto atenda plenamente a necessidade do solicitante, haja concordância por parte do demandante e esteja devidamente prevista a transferência em edital.

Dessa forma, justifica-se a inclusão da cláusula, por ser passível de utilização de demandas previstas e não utilizadas, o que resulta em economicidade, vantajosidade e eficiência para o Estado.

19.3. Do Remanejamento de Quantidades entre Órgãos Participantes

19.3.1 As quantidades previstas para itens com preços registrados em atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora exclusivamente entre os órgãos e entidades participantes, incluindo-se o próprio gerenciador para as quantidades que houver estimado. O referido remanejamento dependerá de autorização formal do órgão gerenciador e de prévia anuência da autoridade competente do órgão que tiver seu quantitativo reduzido. Contudo, em caso de alteração do município de fornecimento do bem ou prestação do serviço, caberá ao fornecedor detentor da ata a opção de aceitar ou não a demanda remanejada, sendo expressamente vedado o uso desta regra para obras e serviços de engenharia, observado o disposto no art. 307ª do Decreto n.º 10.086, de 2022.

Justificativa: O remanejamento de quantidades se faz necessário em razão da variação nas demandas reais dos órgãos participantes da Ata de Registro de

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

Preços. Enquanto alguns órgãos não utilizarão a totalidade das quantidades inicialmente previstas, outros identificaram a necessidade de suprimento adicional, dentro do quantitativo global registrado. Assim, busca-se otimizar a execução da ata, garantindo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e atendimento eficiente às necessidades dos órgãos.

26. Justificativa da metodologia de pesquisa de preços utilizada; escolha de fornecedores utilizados na pesquisa direta com os fornecedores; e do preço máximo adotado:

(Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 368, § 3º)

Conforme Informação nº 23/2026 - DECON / DCAT / COTAÇÃO, mov. 192.

27. Pesquisa de Preços com Fornecedores (mínimo 3 fornecedores):

(Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 368)

Conforme Informação nº 23/2026 - DECON / DCAT / COTAÇÃO, mov. 192.

28. Foi realizada ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto a ser contratado baseada em critérios aceitáveis observando-se o contido no Decreto nº 10.086/2022:

(Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 368)

Conforme Informação nº 23/2026 - DECON / DCAT / COTAÇÃO, mov. 192.

29. Em caso de não ser registro de preços, consta a indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa e da respectiva rubrica:

(Lei 14.133/2021, Art. 92, VIII)

Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação, conforme § 6º do art. 296 do Decreto Estadual 10.086/2022.

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

30. Se for o caso, consta a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art.16, I, da LC 101/2000 e a declaração prevista no inc. II, na hipótese da despesa incidir no caput do art.16:

(Decreto Estadual 10.086/2022, Art. 30)

Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação, conforme § 6º do art. 296 do Decreto Estadual 10.086/2022.

31. Exigência de documentação de fabricante comprovando ser revenda autorizada ou permissão de venda em processos licitatórios futuros. (ACÓRDÃO Nº 322/24 - Tribunal Pleno):

Não se aplica ao objeto da licitação.

32. Exigência de treinamento (cronograma, descrição, número de turmas ou pessoas a serem treinadas) (ACÓRDÃO Nº 322/24 - Tribunal Pleno).

Não se aplica ao objeto da licitação.

(Assinado eletronicamente)

Wellington Dias de Paula
Chefe de Departamento - SEAP / DECON

(Assinado eletronicamente)

João Eduardo Alves
Administrador – SEAP / DECON / DP

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

Protocolo: 25.436.848-2

PREG-e: 187/2026

Objeto: ARTIGOS DE PAPEL DE HIGIENE

JUSTIFICATIVA DA NÃO REGIONALIZAÇÃO

A não regionalização da licitação para aquisição de **ARTIGOS DE PAPEL DE HIGIENE** encontra fundamentação na experiência prática acumulada em processos licitatórios similares, nos quais a contratação ocorreu de maneira centralizada, sem impugnações ou questionamentos relacionados à regionalização. Esse modelo tem se mostrado eficiente, alinhado com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

O Decreto Estadual nº 5833/2024, que trata da regionalização das licitações no Estado do Paraná, estabelece diretrizes para a implementação dessa prática, principalmente para objetos que exigem uma distribuição geográfica das oportunidades. No entanto, no caso da licitação para fornecimento **ARTIGOS DE PAPEL DE HIGIENE**, a regionalização não se justifica, uma vez que não existem ações específicas do governo voltadas ao fomento da contratação local ou regional para esse objeto.

Ademais, todas as empresas interessadas têm pleno acesso ao edital, que inclui os valores máximos e os locais de entrega, permitindo que os licitantes avaliem a viabilidade logística e a capacidade de participação. Isso garante a transparência do processo, sem prejudicar a competitividade entre os fornecedores.

A natureza do fornecimento de **ARTIGOS DE PAPEL DE HIGIENE**, com grandes volumes, também facilita a logística das empresas participantes, independentemente da diversidade de locais de entrega. A segmentação regional do fornecimento pode prejudicar a viabilidade do

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON
Divisão de Planejamento – DP

processo licitatório, pois a perda de escala decorrente dessa divisão torna a quantidade de entrega em algumas regiões pouco atrativa, o que aumentaria o risco de desertificação de lotes.

Por fim, a regionalização sem um incentivo específico à produção ou fornecimento local pode gerar ineficiência, ao diminuir a atratividade do certame para os fornecedores e aumentar as chances de insucesso da licitação. Assim, a não regionalização da licitação de **ARTIGOS DE PAPEL DE HIGIENE**, em consonância com o Decreto Estadual nº 5833/2024, é medida que visa preservar a competitividade, a eficiência e o equilíbrio do processo licitatório.

(Assinado eletronicamente)
Wagner Assumpção Cucatto
Chefe de Divisão – SEAP / DECON / DP

(Assinado eletronicamente) **Marcia**
Wellington Dias de Paula
Chefe de Departamento - SEAP / DECON

2193 203

Assinatura Avançada realizada por: **Wellington Dias de Paula (XXX.462.899-XX)** em 31/03/2026 10:44. Inserido ao protocolo **25.436.848-2** por: **João Eduardo Alves** em: 31/03/2026 10:28. Demais assinaturas na folha 2193a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2e891372db12683af2a6406581b2b34a**

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON Divisão de Planejamento – DP

PREG-E 1025/2023 Fornecedores vencedores do processo Licitatório

Lote	Descrição	Fornecedor	Cidade
1	8504-2458 - Papel higiênico rolo folha simples 10cm x 300m - Região Intermediária 4101 - CURITIBA	21.782.356/0001-02 - KELLY MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS LTDA	Colombo/PR
2	8504-2458 - Papel higiênico rolo folha simples 10cm x 300m - Região Intermediária 4101 - CURITIBA	29.829.415/0001-54 - LIGTH DISTRIBUIDORA LTDA	Pinhais/PR
3	8504-2458 - Papel higiênico rolo folha simples 10cm x 300m - Região Intermediária 4104 - MARINGÁ	21.782.356/0001-02 - KELLY MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS LTDA	Colombo/PR
4	8504-2458 - Papel higiênico rolo folha simples 10cm x 300m - Região Intermediária 4105 - LONDRINA	02.334.293/0001-79 - MASTERSUL COMERCIAL LTDA	Curitiba/PR
17	8504-2577 - Papel higiênico grafado folha simples 10cm x 30m - Região Intermediária 4101 - CURITIBA	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
18	8504-2577 - Papel higiênico grafado folha simples 10cm x 30m - Região Intermediária 4101 - CURITIBA	02.093.733/0001-43 - KUERTEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	São José/SC
19	8504-2577 - Papel higiênico grafado folha simples 10cm x 30m - Região Intermediária 4102 - GUARAPUAVA	02.334.293/0001-79 - MASTERSUL COMERCIAL LTDA	Curitiba/PR
20	8504-2577 - Papel higiênico grafado folha simples 10cm x 30m - Região Intermediária 4103 - CASCAVEL	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON Divisão de Planejamento – DP

21	8504-2577 - Papel higiênico grafado folha simples 10cm x 30m - Região Intermediária 4104 - MARINGÁ	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
22	8504-2577 - Papel higiênico grafado folha simples 10cm x 30m - Região Intermediária 4104 - MARINGÁ	12.793.110/0001-37 - SIGPLAST EMBALAGENS LTDA	Pinhais/PR
23	8504-2577 - Papel higiênico grafado folha simples 10cm x 30m - Região Intermediária 4105 - LONDRINA	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
24	8504-2577 - Papel higiênico grafado folha simples 10cm x 30m - Região Intermediária 4106 - PONTA GROSSA	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR

25	8504-4597 - Toalha de papel, bobina, folha simples, uso dispenser 20cm x 200m - Região Intermediária 4101 - CURITIBA	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
26	8504-4597 - Toalha de papel, bobina, folha simples, uso dispenser 20cm x 200m - Região Intermediária 4101 - CURITIBA	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
27	8504-4597 - Toalha de papel, bobina, folha simples, uso dispenser 20cm x 200m - Região Intermediária 4103 - CASCAVEL	02.334.293/0001-79 - MASTERSUL COMERCIAL LTDA	Curitiba/PR
28	8504-4597 - Toalha de papel, bobina, folha simples, uso dispenser 20cm x 200m - Região Intermediária 4104 - MARINGÁ	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON Divisão de Planejamento – DP

29	8504-4597 - Toalha de papel, bobina, folha simples, uso dispenser 20cm x 200m - Região Intermediária 4105 - LONDRINA	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
39	8504-13858 - Guardanapo de papel, folha simples, 24cm x 24cm - Região Intermediária 4101 - CURITIBA	12.793.110/0001-37 - SIGPLAST EMBALAGENS LTDA	Pinhais/PR
40	8504-13858 - Guardanapo de papel, folha simples, 24cm x 24cm - Região Intermediária 4101 - CURITIBA	16.826.856/0001-50 - ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	Pinhais/PR
41	8504-13858 - Guardanapo de papel, folha simples, 24cm x 24cm - Região Intermediária 4102 - GUARAPUAVA	02.334.293/0001-79 - MASTERSUL COMERCIAL LTDA	Curitiba/PR
42	8504-13858 - Guardanapo de papel, folha simples, 24cm x 24cm - Região Intermediária 4103 - CASCAVEL	02.334.293/0001-79 - MASTERSUL COMERCIAL LTDA	Curitiba/PR
43	8504-13858 - Guardanapo de papel, folha simples, 24cm x 24cm - Região Intermediária 4104 - MARINGÁ	02.334.293/0001-79 - MASTERSUL COMERCIAL LTDA	Curitiba/PR
44	8504-13858 - Guardanapo de papel, folha simples, 24cm x 24cm - Região Intermediária 4105 - LONDRINA	02.334.293/0001-79 - MASTERSUL COMERCIAL LTDA	Curitiba/PR
45	8504-13858 - Guardanapo de papel, folha simples, 24cm x 24cm - Região Intermediária 4106 - PONTA GROSSA	02.334.293/0001-79 - MASTERSUL COMERCIAL LTDA	Curitiba/PR
46	8504-13859 - Guardanapo de papel, folha simples, 33cm x 33cm - Região Intermediária 4101 - CURITIBA	12.793.110/0001-37 - SIGPLAST EMBALAGENS LTDA	Pinhais/PR

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON Divisão de Planejamento – DP

47	8504-13859 - Guardanapo de papel, folha simples, 33cm x 33cm - Região Intermediária 4101 - CURITIBA	16.826.856/0001-50 - ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	Pinhais/PR
48	8504-13859 - Guardanapo de papel, folha simples, 33cm x 33cm - Região Intermediária 4103 - CASCAVEL	02.334.293/0001-79 - MASTERSUL COMERCIAL LTDA	Curitiba/PR
49	8504-13859 - Guardanapo de papel, folha simples, 33cm x 33cm - Região Intermediária 4104 - MARINGÁ	34.396.791/0001-32 - ISANETE COMERCIAL E CIA LTDA	Curitiba/PR
50	8504-13859 - Guardanapo de papel, folha simples, 33cm x 33cm - Região Intermediária 4105 - LONDRINA	02.334.293/0001-79 - MASTERSUL COMERCIAL LTDA	Curitiba/PR
51	8504-16467 - Toalha de papel, interfolhada, 2 dobras, uso dispenser, 22cm x 21cm - Região Intermediária 4101 - CURITIBA	29.829.415/0001-54 - LIGTH DISTRIBUIDORA LTDA	Pinhais/PR
52	8504-16467 - Toalha de papel, interfolhada, 2 dobras, uso dispenser, 22cm x 21cm - Região Intermediária 4102 - GUARAPUAVA	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
53	8504-16467 - Toalha de papel, interfolhada, 2 dobras, uso dispenser, 22cm x 21cm - Região Intermediária 4102 - GUARAPUAVA	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR

Diretoria de Operacionalização para Contratações – DOCS
Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON Divisão de Planejamento – DP

54	8504-16467 - Toalha de papel, interfolhada, 2 dobras, uso dispenser, 22cm x 21cm - Região Intermediária 4103 - CASCAVEL	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
55	8504-16467 - Toalha de papel, interfolhada, 2 dobras, uso dispenser, 22cm x 21cm - Região Intermediária 4103 - CASCAVEL	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
56	8504-16467 - Toalha de papel, interfolhada, 2 dobras, uso dispenser, 22cm x 21cm - Região Intermediária 4104 - MARINGÁ	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
57	8504-16467 - Toalha de papel, interfolhada, 2 dobras, uso dispenser, 22cm x 21cm - Região Intermediária 4104 - MARINGÁ	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
58	8504-16467 - Toalha de papel, interfolhada, 2 dobras, uso dispenser, 22cm x 21cm - Região Intermediária 4105 - LONDRINA	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
59	8504-16467 - Toalha de papel, interfolhada, 2 dobras, uso dispenser, 22cm x 21cm - Região Intermediária 4105 - LONDRINA	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
60	8504-16467 - Toalha de papel, interfolhada, 2 dobras, uso dispenser, 22cm x 21cm - Região Intermediária 4106 - PONTA GROSSA	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR
61	8504-16467 - Toalha de papel, interfolhada, 2 dobras, uso dispenser, 22cm x 21cm - Região Intermediária 4106 - PONTA GROSSA	55.297.328/0001-03 - PARANA DISTRIBUIÇÃO LTDA	Curitiba/PR



ePROTOCOLO



Documento: **26JUSTIFICATIVAAVISO0126_artigosdepapelparahigiene.pdf**

Assinatura Avançada realizada por: **João Eduardo Alves (XXX.465.469-XX)** em 31/03/2026 10:29 Local: SEAP/DECON/DP, **Marcia Wagner Assumpcao Cucatto (XXX.187.299-XX)** em 31/03/2026 10:53 Local: SEAP/DECON/DIRETORIA, **Wellington Dias de Paula (XXX.462.899-XX)** em 31/03/2026 11:25 Local: SEAP/DECON/DIRETORIA.

Inserido ao protocolo **25.436.848-2** por: **João Eduardo Alves** em: 31/03/2026 10:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:



ePROTOCOLO



Documento: **Informacao06072026RespostaOSCPREGePREGE1872026.pdf**

Assinatura Avançada realizada por: **Josias Pereira da Cruz (XXX.464.869-XX)** em 08/06/2026 16:16 Local: SEAP/DECON/DL.

Inserido ao protocolo **25.436.848-2** por: **Josias Pereira da Cruz** em: 08/06/2026 16:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: